



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

Assunto: Realinhamento de Preços.

Interessado: CPL/PMM

EMENTA:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. REALINHAMENTO DE PREÇOS. PANDEMIA COVID-19. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. LEI DE LICITAÇÕES. ART. 65, II."

I - RELATÓRIO:

Em 25.05.2020 a CPL encaminhou à Procuradoria pedido de parecer sobre a possibilidade de Aditivo de valor do Contrato administrativo, cujo objeto é a prestação de medicamentos.

Veio a Minuta do Termo Aditivo em anexo ao pedido da CPL.

É o bastante a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A empresa PHENIX HOSPITALAR LTDA-EPP, solicitou desta municipalidade o realinhamento no preço dos seus dos medicamentos (Ivermectina 6mg - Azitromicina 500mg - Complexo b INJ) em virtude dos mesmos sofrerem reajuste de preços por conta da pandemia (COVID-19) que atravessa nosso País.

Gabriel Pereira Lima
Procurador Geral do Município
Decreto: 235/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

Valido destacar em princípio, que o reajuste de preços nos contratos administrativos é uma faculdade contratual autorizada pela Lei nº 8.666/93, para corrigir os efeitos ruinosos da inflação, bem como o reajuste não é decorrência de imprevisão das partes contratantes; ao revés, é previsão de uma realidade existente, que vem alterando a conjuntura econômica em índices insuportáveis para o executor de obras, serviços ou fornecimentos de longa duração, senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato,

General Pereira Lima
Procurador Geral do Município
Decreto: 035/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Neste contexto, o requerimento de realinhamento de preços para os serviços fúnebres perquiridos pela empresa fornecedora se amoldam ao que dispõe a legislação de regência.

Coraborando com o presente entendimento, o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Editora Malheiros, p. 347 assim assevera:

"... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá".

Nota-se, portanto, que para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, no presente caso, o realinhamento fundou-se no aumento da prestação de serviços em decorrência da Pandemia mundial do COVID-19, fato publico e notório que ocasionou o aumento dos preços dos produtos comercializados pelo requerente.

Sendo assim, demonstrado o fato novo posterior a apresentação da proposta inicial faz-se necessário o realinhamento dos

[Assinatura]
Secretaria de Administração
do Município de Moju
Decreto: 033/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



valores apresentados inicialmente pela contratada nos limites do reajuste.

III - CONCLUSÃO:

Diante do acima exposto, **OPINO** ser **PROCEDENTE** a solicitação da empresa para realinhamento de preços **condicionado a possibilidade financeira, nos termos solicitados pelo requerente**, o encaminhamento desde parecer para o setor competente para informar a possibilidade financeira para a concessão do mesmo.

É o parecer.

Moju/PA; 27 de maio de 2020.

GABRIEL PEREIRA LIRA
Procurador Geral do Município de Moju - PA
OAB/Pa nº 17.448.
Decreto nº 035/2018.